



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 1346/17
Fls. 01
Resp. ~

LIDO EM SESSÃO DE 28/03/17
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

MENSAGEM Nº 27/2017

Nº do Processo: 1346/2017 Data: 28/03/2017

Projeto de Lei n.º 57/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Inclui o art. 217 – A na Lei nº 2.018/86, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Valinhos, na forma que especifica. Mens. n.º 27/17)

Presidente

PROJETO DE LEI

Nº 57 / 17

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que “inclui o art. 217-A na Lei nº 2.018/86, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Valinhos, na forma que especifica”.

Com a medida ora proposta oriunda do expediente administrativo nº 5317/2017-PMV pretende-se instituir o benefício de até seis faltas abonadas por ano, uma a cada bimestre, aos servidores públicos efetivos, como um prêmio pela dedicação e profissionalismo, o que se refletirá em melhoria no ambiente de trabalho e no empenho de todos os servidores, sem despesas por parte da Municipalidade.

Tal medida nada mais reflete senão a proposta da atual Administração de efetivamente melhorar as condições de trabalho dos servidores, para que os serviços públicos prestados à população possam também melhorar. Para tanto, perderá o benefício o servidor que:

- o No bimestre anterior tiver:
 - Qualquer espécie de falta, com exceção da prevista neste artigo;



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 1346117
Fls. 02
Resp. _____

- Desconto por atraso;
- Exercício inferior a trinta dias.
- No ano anterior e/ou corrente for objeto de:
 - Penalidades administrativas;
 - Sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 27 de março de 2017.

ORÉSTES PRÉVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: Projeto de Lei

LIBERTATE LABOR

ART 123 RJ.

Ao
Excelentíssimo Senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

Inclui o art. 217-A na Lei nº 2.018/86, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Valinhos, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 217-A é incluído na Lei nº 2.018, de 17 de janeiro de 1986, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Valinhos, na seguinte conformidade:

Art. 217-A. As faltas ao serviço do servidor efetivo, até o máximo de seis por ano, sendo uma a cada bimestre, serão abonadas pelo superior imediato, mediante declaração do servidor, no primeiro dia útil subsequente ao da falta, não sendo aceitas declarações após esse prazo.

Parágrafo único. Não terá direito a falta abonada o servidor que:

- I. No bimestre anterior tiver:
 - a. Qualquer espécie de falta, com exceção da prevista neste artigo;
 - b. Desconto por atraso;
 - c. Exercício inferior a trinta dias.
- II. No ano anterior e/ou corrente for objeto de:
 - a. Penalidades administrativas;
 - b. Sindicância ou processo administrativo disciplinar.

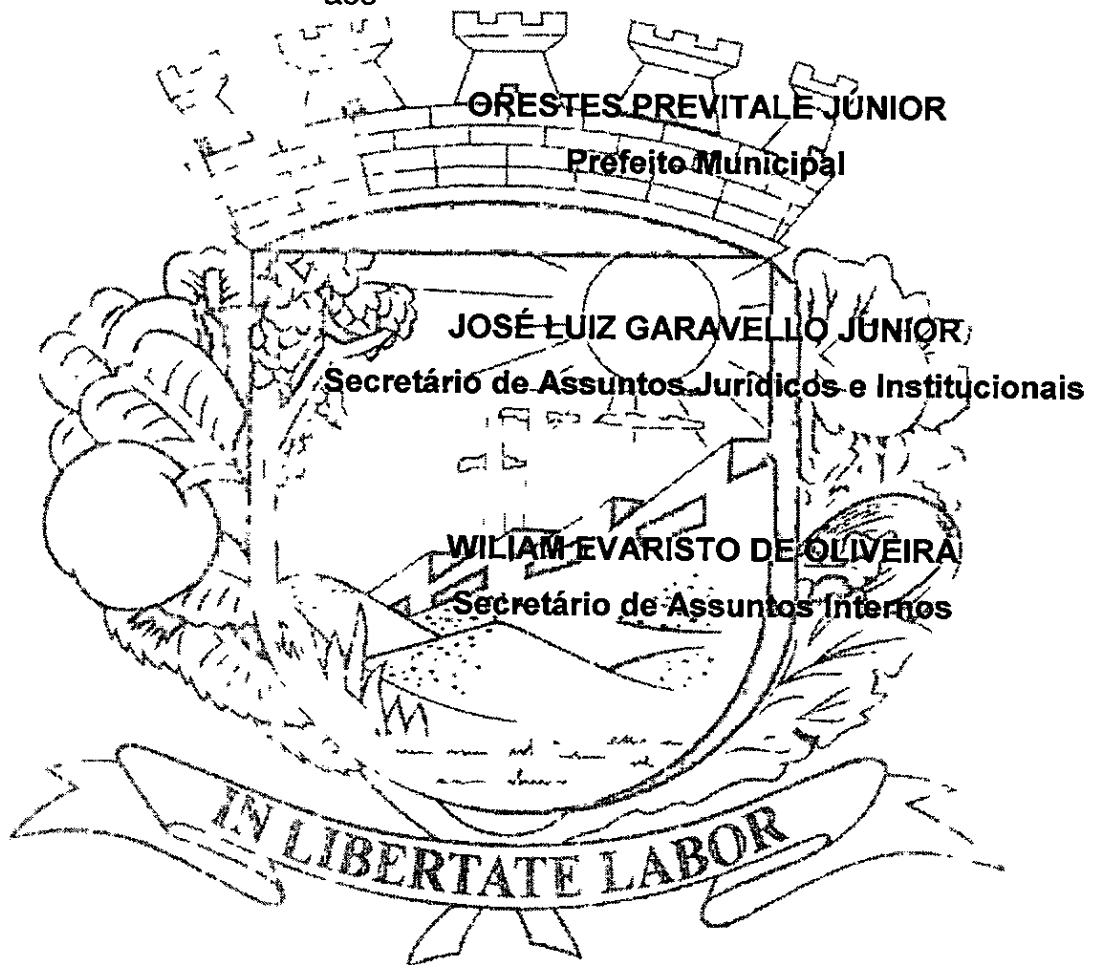


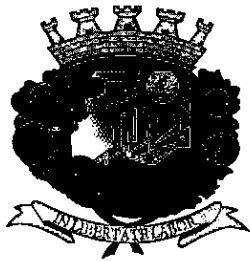
Art. 2º. Esta Lei será regulamentada em até trinta dias da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº ↓ 346/17

F.L.S. Nº 05

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 28 de março de 2017.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo
29/março/2017



C.M.V. _____
Proc. N°: 1346, 17
Fls. 06
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 85 /2017

Processo nº 1346/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 57/2017 – Autoria do Sr. Prefeito Orestes Previtale Júnior – Inclui o art. 217-A na Lei n. 2.018/1986, que dispõe sobre o regime Jurídico dos Funcionários Público do Município de Valinhos, na forma que especifica”. Mensagem nº 12/2017.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtale Júnior que inclui o art. 217-A na Lei n. 2.018/2086, que dispõe sobre o regime Jurídico dos Funcionários Público do Município de Valinhos.

Primeiramente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se informação de que a medida visa instituir **benefício de até seis faltas abonadas por ano**, uma a cada bimestre, aos servidores públicos **efetivos**, como um prêmio pela dedicação e profissionalismo, que segundo informar refletirá em melhoria no ambiente de trabalho e no empenho de todos os servidores, sem despesas por parte da Municipalidade.



C.M.V. 1346, 17
Proc. N°: 07
Fis. 07
Resp: 07

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Vejamos a atual redação do dispositivo da Lei nº 2.018/1986, bem com a respectiva alteração pretendida:

<i>Redação atual</i>	<i>Alteração pretendida</i>
Artigo 217 - R E V O G A D O (Lei nº 3509/00)	Art. 217-A. <i>As faltas ao serviço do servidor efetivo, até o máximo de seis por ano, sendo uma a cada bimestre, serão abonadas pelo superior imediato, mediante declaração do servidor, no primeiro dia útil subsequente ao da falta, não sendo aceitas declarações após esse prazo.</i> <i>Parágrafo único.</i> Não terá direito a falta abonada o servidor que: I. No bimestre anterior tiver: a. Qualquer espécie de falta, com exceção da prevista neste artigo; b. Desconto por atraso; c. Exercício inferior a trinta dias. II. No ano anterior e/ou corrente for objeto de: a. Penalidades administrativas; b. Sindicância ou processo administrativo disciplinar.

De início, temos que a proposta em exame, no que tange à **matéria**, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Em relação aos benefícios, perseguindo o interesse público, é sempre possível à Administração conceder ou retirar benefícios concedidos aos servidores, desde que o faça por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, pode a Administração instituir ou retirar vantagens, cargos e vencimentos de seus servidores, estabelecendo novo regime.



C.M.V. 1346, 17
Proc. N°: 08
Fls. 08
Resp: R

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

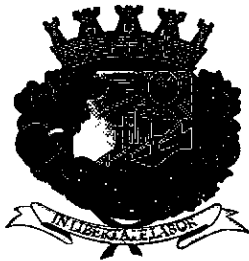
ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha de raciocínio, o mestre HELY LOPES MEIRELLES, nos diz a respeito do regime estatutário do servidor público, que:

"Sob o regime estatutário a situação do servidor municipal não é contratual, ou seja, não resulta de ajuste, de acordo bilateral com a Administração; mas ao contrário, é disciplina da unilateralmente pelo Município, mediante leis e regulamentos que podem ser livremente alterados para adequar as normas regedoras do funcionalismo aos interesses do serviço público, desde que respeitado o mínimo de garantias que a Constituição Federal assegura aos servidores públicos. O regime estatutário é o que melhor atende aos interesses e necessidades do serviço público local, porque somente dispondo da faculdade de impor e alterar unilateralmente as normas disciplinadoras da vinculação jurídica do seu pessoal pode a Administração Municipal agir com liberdade — limitadas apenas pelos preceitos constitucionais pertinentes ao funcionalismo e às garantias individuais — para assegurar o pleno atendimento de seus objetivos, com a continuidade, a segurança e os rendimentos desejados." (in Direito Municipal Brasileiro, 15 edição, p 585/586).

Já Diógenes Gasparini fala da existência de um princípio, o da **"mutabilidade do regime jurídico da prestação"**, incidente sobre a Administração Pública, que a autoriza a promover mudanças no regime de prestação de serviço público, visando à sua conformação com o interesse da coletividade. E afirma: **"em razão disso, os usuários e os servidores não podem opor-se a ditas modificações"** (Direito Administrativo, 13ª ed. São Paulo, 2008, p. 299).

Como já afirmado, o servidor público não possui direito subjetivo à imutabilidade do regime jurídico. O interesse público pode determinar a modificação do regime jurídico — por lei — para a adequação da carreira às novas demandas da Administração.



C.M.V. Proc. N°: 1346, 17
Fls. 09
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Pacífica a orientação do E. Superior Tribunal Federal "no sentido de que não tem o servidor público direito adquirido a um determinado regime jurídico, podendo, por lei, ser submetido a outro, ditado pelos interesses da Administração Pública, desde que não implique violação de outras normas da própria Constituição, que lhe assegurem direitos, como, por exemplo, a do §2º do art. 39, com as remissões que faz". (Pleno, ADI 1754 MC/DF, Rei. Min. Sydney Sanches, j. em 12/03/1998).

As alterações no regime jurídico dos servidores públicos são de iniciativa legislativa reservada exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, consoante disposto no art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual – aplicável aos municípios por obra de seu art. 144 – e reflete o princípio da separação de poderes inscrito no art. 5º da Constituição do Estado.

Com efeito, assim dispõe o art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual – que reproduz o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal:

Art. 24 – A ~~iniciativa~~ das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Nesse sentido, no que concerne às regras de iniciativa não há campo para qualquer vício uma vez que a proposta parte do Chefe do Executivo.



C.M.V. 1346/17
Proc. N°: 10
F.s. 10
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, fica clara a competência que o Executivo detém para propor o Projeto de Lei em análise, não havendo óbice legal para sua aprovação.

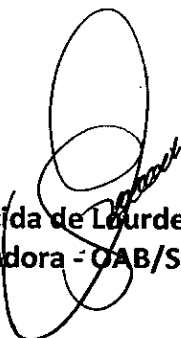
Do mesmo modo, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

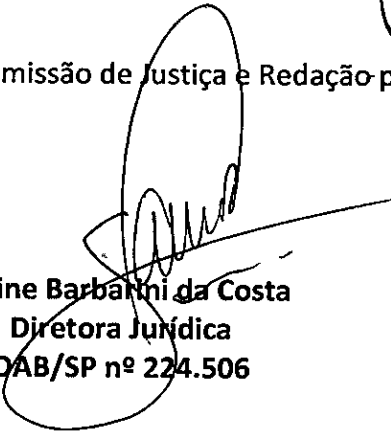
É o parecer.

D.J., aos 30 de março de 2017.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP: 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP: 218.375

De acordo com o parecer jurídico.
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbalini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



C.M.V. Proc. N°: 1346, 17
Fis. 11
Resp: *R*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 57 /17

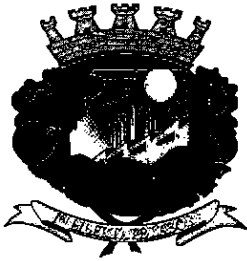
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 28/04/17
[Signature]
PRESIDENTE

Ementa do Projeto: Inclui o art. 217-A na Lei nº 2.018/86, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Valinhos, na forma que especifica.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 30 de março de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
<i>[Signature]</i> Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
<i>[Signature]</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<i>[Signature]</i> Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<i>[Signature]</i> Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<i>[Signature]</i> Ver. Roberson Costalonga	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>



C.M.V.
Proc. N°: 1346, 17
Fis. 12
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 29/04/17

PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 57/2017

Assunto: Que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Valinhos, na forma que especifica.

PARECER: Analisado o projeto, conforme preceitua o art. 39 do regimento interno, esta comissão nada tem a opor em relação as questões financeira e orçamentária:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB		
Dalva Berto Membro - PMDB		1
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER..... *Favorável*

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 06 de abril de 2017.



C.M.V. 1346, 17
Proc. N°: 13
Fis. 13
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 18, 04, 17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 18/04/17
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

Segue Autógrafo nº 36/17

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo